

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 2009

Dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo inclusive as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo inclusive as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º. ....

.....

§ 2º. As operações de que trata o *caput* deste artigo incluem a execução de ações relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros, como as destinadas à realização de:

I – seguro de crédito à exportação, que tem por finalidade garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as exportações brasileiras de bens e serviços ou a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II – garantia de empréstimos, que tem por finalidade garantir ao financiador do importador estrangeiro de bens ou serviços brasileiros o pagamento dos respectivos empréstimos, mediante o recebimento de garantias do exportador;

III – empréstimo direto ao importador estrangeiro, do setor público ou privado, de bens ou serviços brasileiros, com juros compatíveis aos praticados no mercado internacional;

IV – empréstimo ao exportador brasileiro de bens ou serviços com juros compatíveis com os praticados no mercado internacional, inclusive para capital de giro;

V – equalização de taxas de juros nos financiamentos relacionados à exportação de bens ou serviços brasileiros, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, de forma a tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional;

VI – financiamento à realização de estudos de viabilidade de empreendimentos e de projetos que tenham o potencial de expandir, ainda que no futuro, as exportações de bens ou serviços brasileiros.

§ 3º. As operações de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo:

a) priorizarão as exportações de bens ou serviços de alto valor agregado;

b) serão disponibilizadas inclusive para micro e pequenas empresas e para exportações de bens ou serviços de pequeno valor;

c) levarão em consideração a existência, no exterior, de assistência financeira oficial a produtos ou serviços similares àqueles oferecidos pelo exportador brasileiro.

§ 4º. As operações de seguro de crédito à exportação serão realizadas por meio de subsidiária do BNDES criada para executar as ações relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 73-A. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a sociedade seguradora a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros.

§ 1º. Considerar-se-á concedida, para a subsidiária do BNDES de que trata o *caput* deste artigo, a autorização de que trata o art. 74 deste Decreto-Lei.

§ 2º. A subsidiária de que trata o *caput* deste artigo observará as disposições deste Decreto-Lei e demais leis e regras aplicáveis às operações das sociedades seguradoras, e estará submetida à regulação e fiscalização do órgão regulador e fiscalizador de seguros, inclusive no que se refere à constituição de reservas técnicas e manutenção de capital em virtude de suas operações.

§ 3º. A regulação e fiscalização de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores do BNDES e suas subsidiárias, no âmbito exclusivo de suas atribuições.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 4º. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a cedente a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo e a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações relacionadas ao fomento às exportações de bens e serviços brasileiros, vedando-se-lhes operações em qualquer outro ramo de seguro.”  
(NR)

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**  
**Relator**